



PROCESSO Nº : 7.523-0/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEL : RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

76. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

77. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **30,95%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

78. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **75,58%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

79. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,16%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

80. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

81. Feitas essas observações, saliento que no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 118389/2018), foi narrado que no exercício de 2017, foram inscritos em restos a



pagar o valor de R\$ R\$ 3.639.291,74 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 62.231.228,28 (sessenta e dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

82. Pelo quociente de disponibilidade financeira apresentado, tem-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, haveria R\$ 0,582 de disponibilidade financeira, evidenciando que o ente não possui disponibilidade financeira suficiente para pagamentos das obrigações de curto prazo.

83. Essa situação pode configurar irregularidade gravíssima (**DA01**), contudo considerando que a Unidade de Instrução não apontou tal situação como irregularidade e não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa quanto este apontamento, entendo oportuno apenas recomendar ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, como a limitação de empenhos (art. 9, LRF).

84. Pois bem, a Unidade de Instrução inicialmente apontou a presença de 2 (duas) irregularidades nas contas anuais de governo, desdobradas em 3 (três) subitens. Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento do apontamento descrito no item 2 (**FB03**), permanecendo apenas com as impropriedades elencadas nos subitens 1.1 e 1.2 (**AA04**).

85. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade (**FB13**).

86. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade do item 2 (**FB13**), especialmente porque a defesa logrou êxito em comprovar que a abertura de crédito



adicional especial no valor de R\$ 81.142,00 (oitenta e um mil, cento e quarenta e dois reais) para a Câmara Municipal foi autorizado pela Lei Municipal nº 746/2016 e aberto por meio do Decreto nº 06/2017, expedido pelo Presidente da Câmara Legislativa, com recursos do órgão, não tendo responsabilidade o gestor do Executivo Municipal.

87. Contudo, entendo oportuno recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote um Sistema Integrado de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial a todos os Entes que integram o Orçamento do Município, a fim de coibir a prática de atos contrários às normas.

88. Posto isso, passo a examinar a única irregularidade mantida nas contas anuais de governo, referente a gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04 – subitem 1.1 e 1.2**).

89. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 33/34 – Doc. nº 118389/2018), que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o valor de R\$ 34.618.120,59 (trinta e quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 58,52% da Receita Corrente Líquida (R\$ 59.155.922,02) e, por consequência, ultrapassaram o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal – LRF).

90. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Município, observa-se que foram apuradas no montante de R\$ 36.023.421,59 (trinta e seis milhões, vinte e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 60,89% da Receita Corrente Líquida (R\$ 59.155.922,02), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

91. Em sua defesa (Doc. nº 133326/2018) o gestor alegou que a Unidade de Instrução não efetuou a exclusão de despesas no valor total de R\$ 3.318.149,05 (três



milhões, trezentos e dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos), do cálculo do limite de despesas com pessoal, conforme demonstra tabela abaixo:

	Despesas a serem retiradas do câmputo de gastos com pessoal	Valor
1	Serviços médicos prestados no hospital municipal	R\$ 693.845,00
2	Plantões médicos (despesa empenhada no elemento de despesa 11)	R\$ 154.284,57
3	Abono pecuniário, férias, férias vencidas, férias vencidas rescisão, 13º salário, licença prêmio, auxílio-doença, salário-maternidade, verba indenizatória e salário-família	R\$ 1.580.725,68
4	Procurador Jurídico – cargo comissionado, Sr. José Norberto Grander	R\$ 57.840,00
5	Monitores – monitores de esportes para a população em caráter eventual	R\$ 23.600,00
6	Agentes Comunitários de Saúde	R\$ 807.853,80
TOTAL		R\$ 3.318.149,05

Fonte: Quadro sintetizado pelo Ministério Público de Contas (fl. 15 – Doc. nº 238462/2018)

92. Aduziu que somente com a exclusão desses valores, o percentual de gastos com pessoal ficaria em 52,91% da Receita Corrente Líquida, cumprindo assim o limite de gastos com pessoal (54%).

93. Prosseguiu argumentando que foi seu primeiro ano de mandato e que a receita do exercício de 2017 foi menor que a do exercício financeiro de 2016 (antigo gestor), mas que ainda sim, os gastos foram menores.

94. Acrescentou ainda que houve ausência de repasses financeiros da saúde (Código 1.1.2.3.4.01.06 – Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde), no exercício de 2017, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Pontuou que mesmo recebendo o município endividado e com ausência de repasses, reduziu as despesas com pessoal no valor de R\$ 104.639,02 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e dois centavos).

95. A Unidade de Instrução após analisar a defesa do gestor, acatou a tese de exclusão apenas das despesas referentes aos monitores de esporte no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), por entender ser uma categoria de contratação eventual, permanecendo as demais incluídas nas despesas total com pessoal.



96. Afirmou que as despesas empenhadas nas dotações 3 3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, no total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dotações 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, no total de R\$ 818.442,20 (oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), já foram excluídas do cálculo para apuração do limite de gastos com pessoal.

97. Assim, a Unidade de Instrução refez os cálculos e apresentou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 34.618.120,59 (trinta e quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), representando 58,52% da Receita Corrente Líquida de R\$ 59.155.922,02 (cinquenta e nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos), ultrapassando limite legal de 54% da RCL. Por conseguinte, o gasto total com pessoal do Município passou ao patamar de R\$ 35.999.821,59 (60,85% da RCL), desrespeitando o limite legal de 60% estabelecido na LRF.

98. Em sede de alegações finais (Doc. nº 230901/2018) o gestor primeiramente levantou o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 54, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, asseverando que existem diversos julgados desta Corte que acolhem a tese pela não inclusão de despesas indenizatórias no cômputo das despesas com pessoal.

99. Registrou que não questionou a inclusão de férias, férias vencidas, salário família e 13º salário, mas sim, a inclusão de plantões dos profissionais da saúde, abono pecuniário, 1/3 de abono pecuniário, gratificação abono pecuniário, férias vencidas rescisão, 1/3 de férias vencidas rescisão, 13º salário rescisão, salário licença prêmio indenizado, auxílio-doença RRPS, salário maternidade RPPS e RGPS e verbas indenizatórias.



100. Apresentou quadro relacionando as despesas de caráter indenizatório que deveriam ser excluídos do câmputo das despesas com pessoal, as quais foram reproduzidas a seguir:

Despesas Indenizatórias	Valor Total
Plantões profissionais da saúde	R\$ 154.284,57
Abono pecuniário + 1/3 de abono pecuniário + gratificação abono pecuniário + férias vencidas rescisão	R\$ 68.892,16
1/3 de férias vencidas rescisão	R\$ 107.220,85
Férias vencidas rescisão	R\$ 321.928,56
13º salário rescisão	R\$ 121.188,57
Salário licença prêmio pecúnia	R\$ 282.880,59
Auxílio-doença – RPPS	R\$ 191.236,57
Salário maternidade - RGPS	R\$ 15.454,10
Salário maternidade - RPPS	R\$ 168.844,01
Verba indenizatória	R\$ 303.083,27
TOTAL	R\$ 1.735.010,25

Fonte: Quadro apresentado pela defesa (fl. 9 – Doc. nº 230901/2018)

101. Acrescentou que as despesas escrituradas no elemento 339036-Outros Serviços Pessoas Físicas, não deveriam compor os gastos com pessoal, pois trata-se de despesas esporádicas, pagas por prestação de serviços a título complementar aos serviços executados por servidores efetivos do município, que foram abaixo transcritas:

Profissional	Nº Empenho	Descrição	Valor R\$
Ubirajara Indio do Brasil Fagundes	981	Prestação de Serviços Médicos Plantonista ou plantões	36.000,00
	1915		22.500,00
	2527		22.500,00
	3924		24.300,00
	5076		94.500,00
	17638		37.800,00
Luiz Marques da Silva	2525	Prestação de Serviços Médicos sobre Aviso	10.000,00
	5177		10.000,00
	6970		10.000,00
	9065		10.000,00
	1594		8.145,00



Cacineli Pes	4494	Prestação de Serviços de Médico Perito	3.000,00
	4552		3.000,00
Wellington Milhomem de Brito	478	Médico Autorizado de AIHs – Autorização de Internação Hospitalar	7.700,00
	8774		15.400,00
Luiz Marques da Silva	3927	Urgência e Emergência no Hospital Municipal	10.000,00
	9064	Serviços Médicos no Hospital em Cirurgias eletivas em horários estabelecidos ou quando houver	25.000,00
Clóvis Kapeny Soares	4527	Serviços Médicos de Anestesiista em Cirurgias de Urgência e Emergência	258.000,00
	7534		86.000,00
TOTAL			693.845,00

Prestador de Serviços	Cargo	Atribuições	Valor Liquidado
José Norberto Grander	Assessor Jurídico	Prestação de serviços de procurador representando o município em todos os órgãos da administração pública – o respectivo prestador realiza o serviço em Cuiabá - MT	R\$ 57.840,00

Fonte: Quadros apresentados pela defesa (fls. 14/16 – Doc. nº 230901/2018)

102. Finalizou citando julgados desta Corte de Contas que considerou regulares contas anuais que infringiram a mesma irregularidade destes autos e, portanto, por razoabilidade e isonomia, pugna pelo mesmo tratamento.

103. O Ministério Público de Contas, acolheu parcialmente a defesa apresentada e opinou pela exclusão do compute das despesas com pessoal das verbas referentes a abono pecuniário, 1/3 de abono pecuniário, gratificação de abono, férias vencidas (rescisão), 1/3 de férias vencidas, verbas indenizatórias, conversão em pecúnia da licença-prêmio, auxílio-doença e salário maternidade, plantões médicos e os pagamento dos monitores de esporte, que somados representam o montante de R\$ 2.452.455,25 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que deduzindo do valor de R\$ 34.618.120,59 (trinta e quatro milhões,



seiscentos e dezoito mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos) apurado anteriormente, perfaz o montante de R\$ 32.165.665,34 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil reais e trinta e quatro centavos) de gasto com o Executivo, correspondente a 54,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 59.155.922,02).

104 Considerando que mesmo com as deduções, o valor de gastos com pessoal ainda permaneceu fora do limite permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), manteve a irregularidade com recomendações.

105 Pois bem, da análise do Quadro 9.1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 84 – Doc. nº 118389/2018), confeccionado com base nas informações enviadas pelo gestor no Sistema APLIC, está discriminado que foi deduzido o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da exceção veiculada no §1º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes às indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, vejamos:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 38.072.834,82	R\$ 131.490,12
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 37.664.235,50	R\$ 131.490,12
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 408.599,32	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 966.439,09	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 13.079,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores Consolidado (Exceção RPPS)	R\$ 76.788,41	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 873.071,68	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 37.106.395,73	R\$ 131.490,12
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (Antes da Dedução do IRRF) (3a + 3b)	R\$ 37.237.885,85	
5 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 1.214.464,26	
6 - DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 36.023.421,59	

Relatório Contas de Governo > Anexo 9: Pessoal > Quadro 9.5: Gastos com Pessoal Detalhado



106. Tal fato demonstra que foram excluídas das despesas com pessoal, em razão da exceção prevista no §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às indenizações e restituições trabalhistas tão somente o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e não todas as despesas de caráter indenizatório, conforme alegado pela defesa.

107. Ocorre que, analisando todas as folhas de pagamento do exercício de 2017 (fls. 23/45 - Doc. nº 13326/2018) juntadas em sede de defesa, verifico que, de fato, durante o exercício analisado, houve o pagamento de verbas rescisórias pelo ente municipal, as quais não foram excluídas do cálculo de despesa com pessoal.

108. Sendo assim, apesar do subitem 2.1 (Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária) do Quadro 9.1, do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo possuir saldo de apenas R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e o Anexo 2, é possível aferir que, no presente caso, houve erro de registro contábil dessas despesas.

109. Verifico que foram escriturados nas despesas com pessoal valores relativos ao pagamento de verbas rescisórias, quais sejam **férias vencidas em rescisão e 1/3 férias vencidas em rescisão**. Ademais, também constato que foram registradas indevidamente valores relativos **a verbas indenizatórias** pagas aos Secretários e aos motoristas da rede municipal de ensino com base nas Leis Municipais nº 749/2017 e 766/2017.

110. Assim, efetuando a soma de todos os valores discriminados nas folhas de pagamento mensais do exercício de 2017, verifica-se a necessidade de excluir o montante de R\$ 837.679,98 (oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme demonstra a tabela a seguir:

	1/3 férias proporcional em rescisão	Férias proporcionais em rescisão	Férias em dobro em rescisão	Verba Indenizatória Lei	Verba Indenizatória Lei nº 766/2017	Total
--	---	--	-----------------------------------	-------------------------------	---	-------



				nº749/2017		
Jan.	R\$ 8.592,11	R\$ 26.040,44	-	--	--	R\$ 34.632,55
Fev.	R\$ 2.154,32	R\$ 1.527,72	R\$ 4.935,25	--	--	R\$ 8.617,29
Mar.	R\$ 1.773,08	R\$ 2.177,10	R\$ 3.142,18	--	--	R\$ 7.092,36
Abr.	R\$ 767,44	R\$ 1.185,05	R\$ 1.117,30	--	--	R\$ 3.069,79
Mai	R\$ 1.646,13	R\$ 4.938,44	-	R\$ 34.066,66	R\$ 13.000,00	R\$ 53.651,23
Jun.	R\$ 18.766,94	R\$ 26.949,85	R\$ 29.351,27	R\$ 31.500,00	R\$ 12.500,00	R\$ 119.068,06
Jul.	R\$ 878,15	R\$ 83,71	R\$ 2.550,78	R\$ 31.500,00	R\$ 16.000,00	R\$ 51.012,64
Ago.	R\$ 2.810,62	R\$ 4.058,69	R\$ 4.373,21	R\$ 31.500,00	R\$ 15.933,33	R\$ 58.675,85
Set.	R\$ 2.226,19	R\$ 6.678,59	-	R\$ 31.383,33	R\$ 16.416,66	R\$ 56.704,77
Out.	R\$ 9.295,24	R\$ 26.731,57	R\$ 1.154,38	R\$ 18.666,64	R\$ 17.000,00	R\$ 72.847,83
Nov.	R\$ 1.738,16	R\$ 2.128,60	R\$ 3.085,93	--	R\$ 16.799,99	R\$ 23.752,68
Dez.	R\$ 56.572,47	R\$ 113.981,50	R\$ 55.737,00	--	R\$ 16.816,66	R\$ 243.107,63
Total	R\$ 107.220,85	R\$ 321.928,56	R\$ 105.447,30	R\$ 178.616,63	R\$ 124.466,64	R\$ 837.679,98

Fonte: fls. 23/45 - Doc. nº 133326/2018

111. Especificamente quanto ao **13º salário**, considerando que se trata de salário, como o próprio nome indica, trata-se de uma despesa remuneratória, a qual é paga tradicionalmente no mês de dezembro de cada ano. Caso ocorra término do vínculo funcional do servidor, ele receberá essa parcela remuneratória no mês que for pago a sua rescisão de contrato e de forma proporcional aos meses trabalhados no ano. Assim sendo, o 13º salário pago em rescisão não caracteriza verba indenizatória, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão do câmputo de despesa total com pessoal.

112. Com relação às despesas com **auxílio-doença e salário maternidade** no valor de R\$ 375.531,68 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), pagas pelo RPPS e RGPS, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz expressamente a possibilidade condicionada da dedução desses benefícios previdenciários do agregado da Despesa Total com Pessoal.

113. Nesta senda, observa-se que tanto o auxílio-doença quanto o salário maternidade são espécies de benefícios previdenciários suportados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme depreende-se da legislação pátria.



114. Conforme infere-se das Resoluções de Consulta nºs 4/2018 e 15/2012 e acompanhando o raciocínio exposto acima, as despesas relativas aos auxílio-doença e auxílio maternidade possuem natureza de benefício previdenciário (artigo 185, da Lei nº 8.112/90; Manual de Demonstrativos Fiscais) e recebem o seguinte tratamento:

a) caso o ente federativo não possua Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), elas serão suportadas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e excluídas da despesa total com pessoal;

b) caso o ente federativo possua RPPS, as despesas serão pagas por este regime e devem ser consideradas no montante da despesa total com pessoal;

b.1) havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para obtenção da despesa líquida com pessoal; e

b.2) não havendo previsão legal, as despesas com o custeio não serão deduzidas para fins de apuração da despesa líquida com pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS.

115. Insta salientar que os servidores em cargos comissionados são filiados ao RGPS, em razão disso, mensalmente, são descontados e recolhidos ao RGPS suas contribuições previdenciárias.

116. Desse modo, os servidores que recebem auxílio-doença e salário maternidade são segurados do RGPS, em outras palavras, o ente federativo paga esses benefícios na folha de pagamento e, no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, os valores são compensados na GFIP.

117. Dessa forma, os aludidos benefícios previdenciários devem ser arcados diretamente pelo RGPS quando o beneficiário for filiado a este regime, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.



118. Diante disso, excluo o valor total de R\$ 360.080,58 (trezentos e sessenta mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao Auxílio-Doença – RPPS e Salário Maternidade RPPS das despesas total com pessoal.

119. Em relação ao **abono pecuniário**, o entendimento consolidado deste Tribunal exarado na Resolução de Consulta nº 53/2010 é no sentido de que ele deve ser computado na despesa com pessoal quando concedido aos agentes públicos no exercício da atividade. De igual modo, as despesas relativas às **licenças-prêmio**, assim como às férias pagas ao servidor durante o exercício do cargo constituem despesa com pessoal, mesmo que decorrentes de indenização pelo seu não gozo.

120. Compulsando as folhas de pagamento do exercício de 2017, verifica-se que não há menção de que o pagamento desses benefícios se deu em razão da perda da condição de servidor. Portanto, diversamente do Ministério Público de Contas entendendo que os valores apresentados pela defesa não devem ser excluídos do cálculo das despesas com pessoal.

121. No que tange às despesas relativas aos pagamentos dos **monitores de esporte** no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), (fl. 93 – Doc. nº 118389/2018), em consulta à Lei Complementar Municipal nº 110/2015, alterada pela Lei Complementar nº 119/2016¹, verifica-se a existência do cargo efetivo de monitor de esporte no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Confresa.

122. Segundo o Manual do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

¹ https://sic.tce.mt.gov.br/118/assunto/listaPublicacao/id_assunto/952/id_assunto_item/7767



b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (grifei)

123. Na mesma linha, este Tribunal de Contas consolidou entendimento de que as atividades terceirizadas acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade devem ser excluídas do câmputo da despesa com pessoal, consoante Resolução de Consulta n.º 29/2013:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS.

1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. (grifei)

124. Considerando que os cargos de monitores de esporte fazem parte do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Confresa, diversamente da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas mantenho essas despesas no câmputo de gasto total com pessoal.

125. Do mesmo modo, no que tange às despesas com prestação de serviços de **assessoria jurídica** no valor de R\$ 57.840,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais) (fls. 93 - Doc. nº 118389/2018), constata-se que o cargo Assessor Jurídico faz parte do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Confresa.

126. Da análise da Cláusula Primeira do Contrato nº 33/2012, firmado com o Sr. José Norberto Grander, visando a prestação de serviços de procurador do município de Confresa, verifica-se que tem o seguinte objeto:



O objeto do presente processo é a Prestação de Serviços como Procurador representando o município em todos os órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal, Distrital, Ministérios, Secretarias, Autarquias, Institutos, Delegacias, Exatorias, Incra, Ibama, Sema, Indea, Receita Federal, Sefaz, Funasa, Tce, Alfândegas, Junta Comercial e Cartórios; prestando serviços e emissão de pareceres, bem como defesas administrativas e judiciais, prestar acompanhamento e fornecer informações.

127. Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Confresa², depreende-se da análise do artigo 91 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Lei Complementar nº 116/2016, que a Procuradoria Geral do Município compete a representação judicial e extrajudicial, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como a coordenação de todo o trabalho da Procuradoria e dos Procuradores Municipais de Carreira.

128. Desta feita, observa-se que os serviços de procuradoria jurídica previstos no Contrato nº 33/2012, estão abrangidos nas competências da Procuradoria Geral do Município, prevista na Lei Complementar nº 116/2016, razão pela qual as despesas relativas à contratação de assessoria jurídica devem ser integradas no cálculo das despesas com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

129. No Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, pags. 486 e 487, a STN é assertiva em considerar as despesas pagas com servidores, independente do regime de trabalho a que estejam submetidos, como sendo parcela remuneratória inserida no conceito de Despesa Total com Pessoal:

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

1. Despesa Bruta com Pessoal

² <http://www.confresa.mt.leg.br/Legislacao/leis-complementares/leis-complementares-de-2016/lei-complementar-no-116-2016-de-04-de-marco-de-2016/view>



O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. (Grifou-se)

130. Nesse sentido, é também o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1.134/2001, vejamos:

Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão-de-obra. Assessorias jurídica e contábil. Encargos Sociais. Inclusão no limite.

1) As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão-de-obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

131. Portanto, não acolho as argumentações da defesa nesse quesito e mantenho essas despesas no cômputo do gasto total com pessoal.

132. Com relação às despesas com **Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias**, no valor de R\$ 807.853,80 (oitocentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), inicialmente ressalto que esses agentes foram reconhecidos com o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006, a qual possibilitou aos gestores locais do Sistema Único de Saúde a admissão dos referidos profissionais por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos de sua atuação (artigo 198, §4º, da Constituição Federal).

133. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 63/2010 conferiu à lei federal a competência para dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, bem como à União, nos termos da lei, o dever de prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos



Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial (artigo 198, §5º, da Constituição Federal).

134. Em atenção ao regramento constitucional foi editada a Lei nº 11.350/2006, a qual foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.994/2014 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.595/2018. Este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o regime jurídico, previdenciário e as formas de admissão e regularização de vínculo desses profissionais na Resolução de Consulta nº 19/2013.

135.. Em síntese, da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias são admitidos e possuem vínculo de trabalho diretamente com os entes estaduais, distrital e municipais, os quais são responsáveis por arcar com suas respectivas remunerações.

136. Ressalta-se que a União é responsável apenas por prestar assistência financeira complementar, o qual é realizado em 13 (treze) parcelas transferidas e distribuídas ao longo de cada exercício financeiro, uma a cada mês, e uma parcela adicional no último trimestre do ano (art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº Lei nº 12.994/2014).

137. Considerando que os valores sob exame possuem natureza remuneratória e não encontram-se dentre as situações excepcionadas pelo artigo 19, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não restam dúvidas de que os valores despendidos com os agentes devem ser inclusos no cálculo da despesa total com pessoal, inexistindo respaldo legal para a sua exclusão.

138. No que tange às despesas com **plantões médicos**, inicialmente registro que apesar da defesa ter apresentado tabela com valor de R\$ 154.284,57 (fls. 8 – Doc. nº 133326/2018), da análise das notas fiscais acostadas aos autos (fls. 23/45 – Doc. nº 133326/2018) verifico que no mês de maio não houve o pagamento de plantão médico no valor de R\$ 2.239,57. Desse modo, subtraindo-se esse valor incluso erroneamente pela



defesa, obtêm-se o montante de R\$ 152.045,00 (cento e cinquenta e dois mil e quarenta e cinco reais), referentes às despesas com plantões médicos.

139. Reconheço que a sua inclusão ou não desses gastos no cômputo da despesa com pessoal é uma questão controversa neste Tribunal de Contas devido às interpretações acerca de sua natureza: remuneratória ou indenizatória.

140. Seguindo o posicionamento adotado por mim nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 de Santo Antônio do Leverger, (Processo nº 25.902-0/2015), de São José do Rio Claro (Processo nº 25.903-9/2015), Chapada dos Guimarães (Processo nº 25.883-0/2015), compreendo que, embora essas despesas possuam natureza remuneratória, o seu impacto sobre as contas deve ser valorado, a fim de não constituir motivo para emissão de parecer prévio contrário, porque essa questão é objeto do Processo de Consulta nº 21.056-0/2014, no qual há previsão de modulação dos seus efeitos.

141. Por conseguinte, em consulta ao Sistema Aplic (Impressões/ Anexos Lei nº 4.320/64 – a partir de 2015), referente ao exercício de 2017, constata-se que no Anexo 2, da Despesa, foram registrados na conta 3.1.90.11.07 o valor de R\$ 920.489,27 (novecentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), referentes ao abono de permanência RPPS, o qual possui natureza compensatória e indenizatória, segundo a Resolução de Consulta nº 27/2016 – TP deste Tribunal, razão pela qual deve ser excluído do gasto total com pessoal.

142. Diante de todo o exposto, excluo da despesa total com pessoal o valor de R\$ 2.118.249,83 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), relativos às férias vencidas em rescisão, 1/3 de férias em rescisão, verbas indenizatórias, auxílio-doença RPPS, salário maternidade RPPS e abono permanência RPPS.

143. Assim, deduzindo do valor inicialmente apurado de gastos com pessoal de R\$ 34.618.120,59 (trinta e quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e vinte reais e



cinquenta e nove centavos), perfaz o montante de R\$ 32.499.870,76 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

144. Procedida essas deduções, entendo que o valor total de gastos com pessoal do Executivo perfaz o montante de R\$ 32.499.870,76 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), correspondentes à **54,94%** da RCL de **R\$ 59.155.922,02**, ultrapassando o limite máximo de **54%**, estabelecido na legislação vigente.

145. Considerando a somatória da Despesa Total com Pessoal do Executivo e a do Poder Legislativo, tem-se o valor de R\$ 33.905.171,76 com gasto total de pessoal do Município, o que representa **57,31%** da receita corrente líquida, cumprindo, assim, o limite legal de **60%**, da RCL.

RCL = R\$ 59.155.922,02 (cinquenta e nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	32.499.870,76	54,94	54	Irregular
Legislativo	1.405.301,00	2,37	6	Regular
Município	33.905.171,76	57,31	60	Regular

146. Desse modo, compreendo que restou configurada a irregularidade apenas com relação ao subitem 1.1 que refere-se à ocorrência de gastos com pessoal do Executivo Municipal acima do limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

147. Não obstante a essa constatação, insta salientar que a Prefeitura Municipal de Confresa tem ultrapassado o limite prudencial e máximo de despesas com pessoal desde o exercício de 2013, conforme se depreende da série histórica de percentuais de gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2013 à 2017:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017



Limite máximo Fixado – Poder Executivo	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Aplicado - %	49,16%	57,92%	56,36%	56,74%	54,94*
Limite máximo Fixado – Poder Legislativo	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Aplicado - %	2,97%	2,29%	2,35%	2,03%	2,37
Limite máximo Fixado – Município	60,00%	60,00%	60,00%	60,00%	60,00%
Aplicado - %	52,13%	60,21%	58,71%	58,78%	57,31*

Fonte: Relatório Técnico (fl.33 – Doc. nº 118389/2018)

*Valores ajustados nas razões deste voto.

148. Ademais, mesmo com a diminuição da Receita Corrente Líquida do Município as despesas com pessoal do Poder Executivo referente ao exercício de 2017 diminuíram se comparado às despesas com pessoal relativas ao exercício de 2016, conforme demonstra tabela abaixo:

Quadro Comparativo da RCL com Despesas com Pessoal de 2016 e 2017		
Descrição	2016	2017
Receita Corrente Líquida	R\$ 61.193.136,47	R\$ 59.155.922,02
Gasto com Pessoal do Executivo	R\$ 34.722.759,61	R\$ 32.499.870,76
Limite de Despesa com Pessoal	56,74%	54,94*

Fonte: Contas Anuais de Governo de 2016 (Proc. nº 82392/2016) e de 2017.

149. Ora, o fato de que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, o qual mesmo diante de um contexto desfavorável deixado pela gestão anterior, ele adotou medidas efetivas e conseguiu reduzir em R\$ 2.222.888,85 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondendo a 6,40% das despesas total com pessoal do Poder Executivo do ano anterior, são fatores atenuantes que devem ser considerados no presente exame.

150. Além disso, é oportuno registrar que a crise econômica teve reflexos diretos nos municípios, principalmente no exercício de 2017, tendo em vista que houve a dimi-



nuição da receita corrente líquida de R\$ 2.037.214,45 (dois milhões, trinta e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo a 3,33% em relação a do exercício de 2016.

151. Assim, se fizéssemos uma projeção com base em dois cenários com as mesmas despesas com pessoal do Poder Executivo de 2017, sendo que no Cenário A mantém a receita corrente líquida de 2016 e, no Cenário B, mantém a receita corrente líquida do ano anterior atualizada pela variação do INPC de 2017, que foi de 2,07%, teríamos o seguinte resultado:

Descrição	2016	Projeção para 2017	
		Cenário A	Cenário B
Receita Corrente Líquida	R\$ 61.193.136,47	R\$ 61.193.136,47	R\$ 62.459.834,39
Gasto com Pessoal do Executivo	R\$ 34.722.759,61	R\$ 32.499.870,76	R\$ 32.499.870,76
Limite de Despesa com Pessoal	56,74%	53,11%	52,03%

152. Como se vê, caso a receita corrente líquida fosse mantida em 2017 ou a mesma tivesse um crescimento com base no INPC do período o Município de Confresa não teria ultrapassado o limite máximo de 54% da LRF.

153. Desse modo, é possível inferir que o principal motivo que conduziu a não observância do limite de despesa com pessoal foi a redução da arrecadação da receita decorrente da crise econômica de 2014 a 2017, acentuada neste último ano.

154. Diante dessas circunstâncias, diversamente do Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que reduza as despesas com pessoal, especialmente com cargos em comissão e função de confiança, a fim de assegurar o cumprimento dos limites legais, conforme disposto nos incisos I e II, do § 3º, do art. 169, da Constituição da República.



155. Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 22 e art. 23 da Lei 101/2000 e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, não realize medidas que impliquem no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

156. Outrossim, compreendo oportuno alertar a atual gestão para que promova a redução dos gastos com despesas de pessoal do Executivo observando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT, de modo a desconsiderar no cômputo das Receita Corrente Líquida (RCL) as receitas referentes aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS.

157. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

158. Na **educação**, o Município de **Confresa** alcançou a nota **5,0**, indicando que cinco dos dez indicadores avaliados todos estão melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

159. Já os indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) ficaram abaixo da média nacional.



160. Comparando com a avaliação do ano de 2016, verifica-se uma melhora no desempenho de 4,0 para 5,0.

161. Confrontando o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, nota-se a melhora nos indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

162. Por outro lado, houve piora no indicador da Taxa de Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

163. Os indicadores da Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) permaneceram inalterados.

164. No tocante à **saúde**, o Município de **Confresa** alcançou a nota **6,0**, indicando que seis dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

165. Em contrapartida, os indicadores da Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase



(2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), ficaram abaixo da média nacional.

166. Comparando com a avaliação do ano de 2016, percebe-se uma melhora no desempenho de 5,0 para 6,0.

167. Contrapondo o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, observa-se a melhora nos indicadores da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

168. No entanto, houve piora nos indicadores da Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

169. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

170. Assim sendo, alerta o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos ofertados aos cidadãos, especialmente na área da educação.

171. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das



políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. Nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

172. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,40, o que demonstra que ele alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade). Quanto ao Ranking MT, Confresa em consulta realizada em 04/12/2018, ficou na 119ª (centésima décima nona) posição.

173. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Confresa**, concluo que apesar da constatação de que o limite máximo permitido para gastos com pessoal do Poder Executivo (54%) não foi observado (**AA04**), compreendo que o principal motivo que conduziu a não observância do limite de despesa com pessoal foi a redução da arrecadação da receita decorrente da crise econômica de 2014 a 2017, acentuada neste último ano, conforme explicitado nas razões deste voto.

174. Por essas razões, apesar de entender que esses valores devem ser computados no cálculo das despesas com pessoal, infere-se que, a única medida legal e coerente, neste caso concreto, sob pena de tratarmos situações idênticas de forma diferenciada, é não considerar a gravidade dessa questão como motivo para emissão de parecer prévio contrário.

175. Além disso, verifico que essa foi a única irregularidade remanescente nos autos, e que as presentes contas anuais de governo alcançaram resultados aceitáveis, sobretudo porque a execução orçamentária foi superavitária, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas



representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

176. Pelos precedentes argumentos, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Confresa**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Ronio Condão Barros Milhomem**, tendo como contadora a Sra. Marisangela Junker Jardim Belle (CRC-MT 009136/O-2), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;
II) reduza as despesas com pessoal, especialmente com cargos em comissão e função de confiança, a fim de assegurar o cumprimento dos limites legais, conforme disposto nos incisos I e II, do § 3º, do art. 169, da Constituição da República e promova a adequação dos gastos com despesas de pessoal observando os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT, de modo a desconsiderar no cômputo das Receita Corrente Líquida (RCL) as receitas referentes aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS;

III) atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, como a limitação de empenhos (art. 9, LRF).



IV) adote um Sistema Integrado de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial a todos os Entes que integram o Orçamento do Município, a fim de coibir a prática de atos contrários às normas;

V) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, com base na realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

VI) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

VII) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

b) na saúde: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).



Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif